



Solução de Consulta nº 595 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PENSÃO ALIMENTÍCIA RESIDENTE NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos por não residente no Brasil a título de pensão alimentícia, paga por residente no Brasil, sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), aplicando-se, para efeito de apuração o reajustamento da base de cálculo.

Para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2017 aplicar-se-á a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, arts. 3º a 5º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 685, inciso I, alínea “c”, e 725; Instrução Normativa (IN) SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 42, e IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 64.

Relatório

A contribuinte acima indicada, dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa que pensiona, em cumprimento de decisão judicial no Brasil, uma filha que reside nos Estados Unidos, sob a guarda do Pai, remetendo-lhe mensalmente o valor inicialmente fixado em US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos).

2. Referindo-se à IN RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, transcreve o art.
3º:

“Art. 3º As remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e taxas de exames de proficiência não se sujeitam à retenção do IRRF.”

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos.”

Formula a seguinte indagação quanto à tributação dessa remessa:

“A realização de transferência internacional de valores via Western Union (pessoa jurídica) se enquadra na isenção prevista no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 1.611, de 2016, considerando que se presta para a manutenção de dependente (pagamento de verba alimentar para filha menor de idade) residente no exterior?”

Fundamentos

3. Para análise da presente consulta enumeram-se nesses fundamentos os dispositivos legais e normativos aplicáveis ao tema, pois a IN RFB nº 1.611, de 2016, apontada na consulta não se aplica à mesma.

3.1. A Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, artigos 3º a 5º, inciso I, aplicável aos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2017, dispõe:

“(…)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).” (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

(…)”

3.2. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigos 685, inciso I, alínea “c”, e 725, dispõem:

“(..)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na

fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

.....

Reajustamento do Rendimento

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

(...)”

3.3. Sobre o mesmo tema dispõe a IN SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, art. 42, **caput**:

“(...)”

Demais rendimentos recebidos por não-residente

Art. 42. Os demais rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil, inclusive a título de juros sobre o capital próprio, bem assim os decorrentes de cessão de direitos de atleta profissional, solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior, aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, e os relativos a comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista em lei.

(...)”

3.4. Aplicável ainda à matéria sob consulta é o art. 64, da IN RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, quanto ao reajustamento da base de cálculo, quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto de renda, que é o caso sob análise.

“(...)”

DO REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é

considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

§ 1º Para reajustamento da base de cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP - D}{1 - (T/100)}$$

Sendo:

RR, o rendimento reajustado;

RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o *RP*;

T, a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o *RP*.

§ 2º Na aplicação da fórmula a que se refere o § 1º, deve ser observado o seguinte;

I - se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota;

II - no caso de a alíquota aplicável integrar tabela progressiva, se o RR obtido pertencer à classe de renda seguinte à do RP, o cálculo deverá ser feito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencer o RR apurado.

(....)”

4. Esclareça-se que no caso sob análise a alíquota é fixa logo, T= 15 e D = 0 (ZERO), trata-se de informação, para efeito de apuração do imposto sobre a renda.

5. É importante frisar que a informação referente ao reajustamento da base de cálculo foi incluída em face da fonte pagadora assumir o ônus do imposto de renda relativo à remessa da importância.

6. Pelas informações prestadas na consulta, é oportuno esclarecer que a beneficiária da pensão alimentícia não pode ser considerada dependente da consulente, uma vez que, segundo acordo firmado por ocasião do divórcio, encontra-se sob a guarda do progenitor.

Conclusão

7. Por todo o exposto nos fundamentos respondo à Consulente que os rendimentos recebidos por não residente no Brasil a título de pensão alimentícia, paga por residente no Brasil, sujeitam-se ao imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

7.1. Para as remessas efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2017 aplicar-se-á a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

7.2. Ressalte-se que, para efeito da apuração do imposto aplica-se o reajustamento da base de cálculo, pois a pensão fixada remetida é de U\$ 600.00 (Seiscentos Dólares Americanos), assim a remetente assume o ônus do imposto de renda.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit